

PORTARIA Nº 288 DE 02 DE MAIO DE 2002

(Publicada no Diário Oficial de 03/05/2002)

Esclarece o alcance das disposições contidas nos artigos 13 a 16 dos Regulamentos dos programas FAZATLETA e FAZCULTURA, aprovados pelos Decretos nº 7.733/99 e 7.833/00 respectivamente, e dá outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto nos artigos 13 a 16 do Regulamento do Programa Estadual de Incentivo ao Esporte Amador - FAZATLETA, aprovado pelo Decreto nº 7.733, de 29 de dezembro de 1999 e o Regulamento do Programa Estadual de Incentivo à Cultura - FAZCULTURA, aprovado pelo [Decreto nº 7.833, de 04 de agosto de 2000](#) e, considerando a necessidade de esclarecer o alcance das disposições contidas nos referidos artigos, **RESOLVE**

Art. 1º A expressão “valor do ICMS a recolher” contida no art. 13 dos Regulamentos do FAZATLETA e do FAZCULTURA, aprovados pelos Decretos nº 7.733/99 e 7.833/00 respectivamente, poderá corresponder, cumulativamente, às seguintes situações:

I - imposto apurado pelo regime normal, na forma do art. 116 do Regulamento do ICMS (RICMS), aprovado pelo Decreto 6.284, de 14 de março de 1997;

II - imposto devido pela importação do exterior de mercadorias ou bens, no desembaraço aduaneiro, mesmo que este ocorra em portos ou aeroportos situados fora do Estado da Bahia;

III - imposto apurado na forma do art. 118 e do inciso II do art. 118-A do RICMS;

IV - imposto devido nas operações de substituição ou antecipação tributária.

§ 1º O abatimento poderá ocorrer cumulativamente nas hipóteses dos incisos deste artigo

§ 2º O valor a ser abatido em qualquer das hipóteses dos incisos deste artigo não poderá ultrapassar, para cada programa, a 5% (cinco por cento) do total do ICMS devido em cada período de apuração.

Art. 2º Quando o Patrocinador for contribuinte que comercialize mercadorias que exclusiva ou predominantemente estejam incluídas no regime da substituição tributária, na condição de substituído, de forma que o valor do imposto a recolher, de responsabilidade própria, seja inferior ao valor do incentivo num dado período de apuração, este poderá emitir Nota Fiscal de ressarcimento, na forma do inciso III, do art. 368 e seus parágrafos, do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 6284/97, no que couber, observadas as disposições dos parágrafos deste artigo.

§ 1º Na remessa da Nota Fiscal de ressarcimento ao contribuinte substituto o contribuinte substituído (Patrocinador) deverá anexar à mesma cópia reprográfica do Título de Incentivo de que cuidam os Regulamentos do FAZATLETA e do FAZCULTURA.

§ 2º A nota fiscal de ressarcimento deverá ser emitida exclusivamente para esse fim, em nome de qualquer contribuinte substituto com quem o contribuinte substituído mantenha negócios normalmente, e deverá ser consignado no seu corpo:

I - o número do Título de Incentivo;

II - menção à cláusula terceira do Convênio ICMS 81/93, quando o estabelecimento substituto estiver sediado em outra unidade da Federação;

§ 3º O Valor do ressarcimento a ser consignado na nota fiscal deverá limitar-se, em cada período de apuração, a 5% (cinco por cento), para cada programa, do ICMS a recolher conforme previsto no art. 13 dos Regulamentos do FAZATLETA e do FAZCULTURA.

§ 4º É vedada qualquer indicação no campo destinado ao destaque do imposto Nota Fiscal destinada a ressarcimento.

Art. 3º Na Escrituração a que se refere o art. 16 dos Regulamentos do FAZATLETA e do FAZCULTURA será consignada a expressão “Lei 7539/99 e/ou Lei 7015/96 - Título de Incentivo nº_____, valor abatido R\$_____” obedecendo ao seguinte:

I - se a apuração do imposto ocorrer pelo regime normal: no Livro Registro de Apuração do ICMS - RICMS, no quadro relativo à apuração dos saldos, linha “014 - Deduções”;

II - se relativo a imposto devido pela importação do exterior: no Documento de Arrecadação Estadual (DAE), no campo 22 - “Informações Complementares”;

III - se relativo a imposto devido por antecipação ou substituição tributária: observar o previsto no inciso anterior, obedecidas as regras do artigo seguinte.

IV - se relativo a imposto apurado pela receita bruta: na coluna “Observações” do Registro de Saídas;

Art. 4º No que tange à previsão do inciso III do artigo anterior deverá ser observado o seguinte:

I - estando os estabelecimentos substituto e substituído sediados neste Estado, além da escrituração deverá ser consignado no DAE: o nome e a inscrição estadual do contribuinte substituído e a Nota Fiscal referente ao ressarcimento de que cuida o art. 2º desta **Portaria**;

II - estando o estabelecimento substituto sediado em outra unidade federativa:

- a) indicar no campo 23 “informações Complementares” da Guia Nacional de Recolhimento (GNRE) a expressão contida no caput do artigo anterior;
- b) indicar o número da inscrição estadual do contribuinte substituído que tenha emitido Notas Fiscais de ressarcimento para o fim específico do benefício do FAZATLETA e/ou FAZCULTURA, na informação requerida na cláusula décima terceira do Convênio ICMS 81/93.

Art. 5º Para efeito do recolhimento do imposto devido, como indicado nos incisos I a III do art. 1º desta **Portaria**, o DAE será preenchido adotando-se os seguintes procedimentos:

I - se disser respeito ao inciso I: no valor líquido encontrado após a dedução efetuada na forma do inciso I do art. 3º;

II - se disser respeito ao inciso II: no valor líquido após abatimento da parcela correspondente ao título de incentivo, limitada a 5% (cinco por cento), para cada programa, do imposto devido em cada operação.

III - se disser respeito ao inciso III: no valor líquido após deduzida a parcela correspondente ao título de incentivo, limitada a 5% (cinco por cento), para cada programa, do imposto devido em cada período de apuração.

Art. 6º Para os efeitos de abatimento do incentivo ao FAZATLETA e /ou FAZCULTURA, no recolhimento do imposto devido nas operações indicadas no inciso IV do art. 1º desta **Portaria** deverá ser observado o seguinte:

I - se o contribuinte substituto estiver sediado em outra unidade federativa o recolhimento será efetuado através de GNRE preenchida pelo valor líquido encontrado após o abatimento dos valores das Notas Fiscais de ressarcimento recebidas para tal finalidade, atendido o requisito do § 1º deste artigo.

II - se o contribuinte substituto estiver sediado neste Estado será efetuado através de DAE preenchido pelo valor líquido encontrado após o desconto dos valores constantes em Notas Fiscais de ressarcimento, atendida a disposição do § 2º deste artigo.

III – se o contribuinte tiver de recolher imposto relativo à antecipação tributária, em que a lei lhe atribui a sujeição passiva pela entrada da mercadoria ou bem no estabelecimento do adquirente ou em outro por ele indicado, será feito mediante DAE preenchido pelo valor líquido após abatido o valor relativo ao incentivo do FAZATLETA e/ou FAZCULTURA, atendida a exigência do § 3º deste artigo.

§ 1º O abatimento tratado no inciso I fica limitado a 5% (cinco por cento), por programa, do valor do imposto retido de cada contribuinte substituído, na próxima operação de venda efetuada a este pelo contribuinte substituto, após o recebimento da Nota Fiscal de ressarcimento.

§ 4º Poderão ser emitidas tantas notas fiscais quantos forem os estabelecimentos substitutos com quem o Patrocinador mantenha negócios, respeitados os limites previstos nos parágrafos anteriores.

Art. 7º Na hipótese do ressarcimento previsto no artigo antecedente o estabelecimento substituto poderá deduzir o valor do imposto retido do próximo recolhimento a ser feito a este Estado.

Art. 8º O Superintendente de Administração Tributária poderá baixar instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta **Portaria**.

Art. 9º Esta **Portaria** entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogada a **Portaria** nº 45, de 16 de janeiro de 1998.

ALBÉRICO MACHADO MASCARENHAS
Secretário